



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

CAMPUS CLÓVIS MOURA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA MACIEL DE CERQUEIRA

**OS EFEITOS DO EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA:  
DESAFIOS E IMPLICAÇÕES PARA A JUSTIÇA BRASILEIRA**

**TERESINA  
2025**

MARIA EDUARDA MACIEL DE CERQUEIRA

**OS EFEITOS DO EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA:  
DESAFIOS E IMPLICAÇÕES PARA A JUSTIÇA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

**Orientador: Prof. Orlando Mauriz Ramos**

**TERESINA**

**2025**

## **AGRADECIMENTOS**

A jornada de construção deste Trabalho de Conclusão de Curso foi marcada por desafios, aprendizados e amadurecimento, e não teria sido possível sem o apoio de pessoas especiais, às quais registro minha mais profunda gratidão.

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me concedido força, coragem para continuar e sabedoria ao longo dessa caminhada.

Aos meus familiares, especialmente aos meus pais, por todo o amor, incentivo e compreensão. Cada gesto de apoio foi essencial para que eu seguisse firme no propósito de concluir esta etapa.

Ao meu companheiro, meu sincero agradecimento por ser meu porto seguro nos dias difíceis, por acreditar em mim e por me incentivar a seguir em frente com paciência, carinho e compreensão. Sua presença constante foi um dos pilares que me sustentaram até aqui.

Agradeço ao meu orientador por sua dedicação, paciência e por compartilhar comigo seus conhecimentos com generosidade e comprometimento. Suas orientações foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores da Universidade Estadual do Piauí e às minhas colegas do curso, por contribuírem de forma significativa com meu crescimento acadêmico e pessoal ao longo desses anos.

E a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa trajetória, meu sincero agradecimento.

## RESUMO

Este trabalho tem como tema o excesso de prazo na prisão preventiva e suas implicações para a justiça penal brasileira. Parte-se da constatação de que, embora a prisão preventiva devesse ser medida cautelar e excepcional, a ausência de um limite temporal legal para sua duração no ordenamento jurídico nacional tem favorecido sua aplicação prolongada, comprometendo os direitos fundamentais dos indivíduos. O objetivo geral é analisar criticamente os critérios utilizados para aferir o excesso de prazo na prisão preventiva no Brasil, avaliando seus impactos sobre o Poder Judiciário e os direitos fundamentais dos indivíduos. Ademais, pretende-se identificar os parâmetros adotados pelo Judiciário para configurar o excesso de prazo; avaliar os efeitos da ausência de um limite temporal acerca do instituto; e analisar as implicações dessa omissão para os direitos fundamentais, como a duração razoável do processo. A pesquisa é de natureza explicativa, com abordagem teórica e método bibliográfico, baseada em doutrinas, legislações, jurisprudências e artigos científicos. Ao longo do trabalho, foram discutidos os fundamentos legais da prisão preventiva, a evolução de seu conceito, as principais doutrinas aplicadas, os entendimentos jurisprudenciais e a relativização de súmulas consolidadas. Constatou-se que, apesar de tentativas normativas, como a inclusão do art. 316, § único do CPP, não há mecanismos eficazes que impeçam a prisão preventiva de se estender além do razoável. Conclui-se pela necessidade de uma reforma legislativa que estabeleça prazos objetivos para essa medida, além da valorização das medidas cautelares diversas da prisão, de modo a assegurar um processo penal compatível com os princípios constitucionais e os direitos humanos.

**Palavras-chave:** prisão preventiva; excesso de prazo; direitos fundamentais; processo penal.

## **ABSTRACT**

The theme of this paper is the excessive length of pre-trial detention and its implications for Brazilian criminal justice. It starts from the observation that, although pre-trial detention should be a precautionary and exceptional measure, the absence of a legal time limit for its duration in the national legal system has favored its prolonged application, compromising the fundamental rights of individuals. The general objective is to critically analyze the criteria used to assess the excessive length of pre-trial detention in Brazil, assessing their impact on the judiciary and the fundamental rights of individuals. In addition, the aim is to identify the parameters adopted by the Judiciary to determine the excess of time; to assess the effects of the absence of a time limit on the institute; and to analyze the implications of this omission for fundamental rights, such as the reasonable duration of the process. The research is explanatory in nature, with a theoretical approach and bibliographic method, based on doctrine, legislation, case law and scientific articles. Throughout the work, we discussed the legal foundations of pre-trial detention, the evolution of its concept, the main doctrines applied, the jurisprudential understandings and the relativization of consolidated precedents. It was found that, despite regulatory attempts, such as the inclusion of art. 316, sole paragraph of the CPP, there are no effective mechanisms to prevent pre-trial detention from extending beyond what is reasonable. The conclusion is that there is a need for legislative reform that establishes objective deadlines for this measure, as well as valuing precautionary measures other than imprisonment, in order to ensure a criminal process that is compatible with constitutional principles and human rights.

**Keywords: pre-trial detention; excess of time; fundamental rights; criminal procedure.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 O ESTADO E A PRISÃO: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MODALIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
1.1. O Estado e sua função de <i>jus puniendi</i> .....	10
1.2. Conceito de prisão e sua evolução histórica.....	11
1.3. Espécies de prisão no ordenamento jurídico brasileiro.....	15
1.4. A prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro.....	18
2 EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS DE ANÁLISE.....	24
2.1 O princípio da razoável duração do processo.....	24
2.2 Critérios para aferição do excesso de prazo na prisão preventiva.....	28
2.3 Relativização e superação de súmulas do STJ e exemplos práticos.....	34
3 DESAFIOS DA AUSÊNCIA DE UM LIMITE TEMPORAL PARA O EXCESSO DE PRAZO.....	44
3.1 Impactos para o Judiciário brasileiro e os reflexos na credibilidade do sistema de justiça.....	44
3.2 A necessidade de fixação de um prazo para a prisão provisória no Brasil.....	48
3.3 Medidas cautelares como meio alternativo à prisão preventiva e o papel do Habeas Corpus na proteção da liberdade.....	51
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

## INTRODUÇÃO

A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judicial competente, podendo ser realizada em qualquer fase da investigação criminal, desde que preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal, bem como os motivos autorizadores previstos no artigo 312, e verificada a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, constantes no artigo 319 do mesmo diploma (Brasileiro, 2020). Embora devesse ser uma medida excepcional e temporária, a realidade brasileira revela que essa forma de privação de liberdade frequentemente se prolonga além do razoável.

Verifica-se, assim, que, no processo penal brasileiro, prevalece uma completa indefinição quanto ao prazo de duração da prisão preventiva, o que acaba por assemelhá-la a uma pena antecipada. Isso ocorre porque o Código de Processo Penal não estabelece um limite temporal específico para esse tipo de custódia. Desse modo, uma medida que deveria ser marcada pela provisoriedade frequentemente assume contornos de uma prisão definitiva (Lopes Jr., 2020), comprometendo princípios constitucionais fundamentais, como a garantia da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante desse cenário, surgem os seguintes questionamentos: os critérios atualmente utilizados pelo Poder Judiciário para aferir o excesso de prazo na prisão preventiva são suficientes para garantir a celeridade e a imparcialidade da Justiça? Como a ausência de um limite temporal legal afeta a eficiência do sistema judiciário e contribui para a crise no sistema carcerário? Esses questionamentos refletem o problema central deste trabalho, que busca compreender os efeitos desse excesso de prazo e suas implicações para a Justiça brasileira.

Parte-se da hipótese de que a inexistência de uma legislação específica que estabeleça limites temporais claros para a prisão preventiva

permite a manutenção prolongada de presos sem julgamento, violando garantias constitucionais e ocasionando diversos prejuízos aos acusados.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente os critérios utilizados para aferir o excesso de prazo na prisão preventiva no Brasil, avaliando seus impactos sobre o Poder Judiciário e os direitos fundamentais dos indivíduos. Como objetivos específicos, pretende-se: identificar os parâmetros adotados pelo Judiciário para configurar o excesso de prazo; avaliar os efeitos da ausência de um limite temporal sobre a eficiência do Poder Judiciário e do sistema carcerário; e analisar as implicações dessa omissão para os direitos fundamentais, como a presunção de inocência e a duração razoável do processo.

Quanto à metodologia, esta pesquisa será de natureza explicativa, pois, segundo Gil (2008), esse tipo de investigação busca identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de determinados fenômenos. Assim, pretende-se registrar, analisar e compreender as causas que influenciam o excesso de prazo na prisão preventiva e como a ausência de um limite temporal afeta o sistema judicial brasileiro e os direitos dos indivíduos. A abordagem será teórica, voltada à análise de conceitos, teorias e modelos já consolidados, com o propósito de aprofundar o entendimento sobre o tema.

No que tange à operacionalização, trata-se de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais jurídicos já publicados, como a Constituição Federal, o Código Penal e o Código de Processo Penal, jurisprudências consolidadas, além de artigos acadêmicos sobre o excesso de prazo na prisão preventiva e seus impactos.

A estrutura deste trabalho está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o conceito de prisão, sua evolução histórica e as modalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na prisão preventiva. O segundo capítulo analisará o excesso de prazo, seus fundamentos e os critérios utilizados para sua configuração. O terceiro

capítulo discutirá os desafios decorrentes da inexistência de um limite temporal legal, os impactos no Poder Judiciário e nos direitos fundamentais, e a necessidade de fixação de prazos e incentivo ao uso de medidas cautelares alternativas à prisão.

Por fim, a relevância deste estudo reside em contribuir para uma reflexão crítica sobre a eficiência do sistema de justiça criminal brasileiro e a urgência de reformas que assegurem o respeito aos direitos fundamentais. Ao abordar o excesso de prazo na prisão preventiva, esta pesquisa pretende subsidiar propostas de políticas públicas voltadas para uma justiça mais célere e equitativa, além de enriquecer o debate acadêmico quanto à necessidade de uma regulamentação mais clara e eficaz dessa medida cautelar. Busca-se, assim, promover uma justiça mais alinhada aos princípios constitucionais, evitando o uso arbitrário e prolongado da prisão preventiva.

# **1 O ESTADO E A PRISÃO: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MODALIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

## **1.1. O Estado e sua função de *jus puniendi***

O Estado pode ser definido como uma ordem jurídica soberana que tem como finalidade o bem comum de um povo situado em um determinado território, tendo como elementos constitutivos principais: a soberania, o território, o povo e a finalidade. A primeira noção de Estado surgiu em 1648, na Europa, após o fim da Guerra dos Trinta Anos, com a assinatura do Tratado de Paz de Westfália, quando o mundo ocidental passou a se organizar em Estados (Dallari, 1998).

Segundo Aristóteles, o homem é um ser político, estando em sua natureza o viver em sociedade. Isso ocorre porque os homens são seres naturalmente gregários e, por questões de sobrevivência, começaram a agrupar-se para viver em coletividade, assim explica Adler em sua obra:

Quando Aristóteles diz que o homem é por natureza um animal político, está dizendo mais do que diz a afirmação de que o homem é um animal social. Existem outros animais sociais, como as abelhas e as formigas, os lobos, que caçam em bandos, e os leões, que vivem em família. Mas somente os homens organizam suas sociedades de modo voluntário, propositado e pensado, e estabelecem leis ou costumes que distinguem uma sociedade humana de outra. Esse é um sentido da afirmação de que o homem é um animal político. Ele é um animal que estabelece leis e costumes (Adler, 2010, p. 117).

A partir desse convívio, também passaram a se organizar política e economicamente, sendo que a noção de Estado se formou de maneira natural. Desde então, ele se apresenta como autoridade, detentor de soberania, além de ter a função de organizar a vontade de seus membros e garantir sua segurança.

Como consequência desse processo, surgiram regras e leis que deveriam ser seguidas por todos, a fim de pacificar o convívio social, pois, como bem diz Beccaria, “as leis foram as condições que reuniram os homens” (Beccaria, 2001, p. 10). Dessa maneira, como havia leis a serem cumpridas, surgiu também a necessidade de penalizar aqueles que as descumprissem.

Para zelar pelo interesse público e pelo bem comum, os homens foram obrigados a abdicar de parte de sua liberdade para usufruir do restante com maior segurança, ou seja, proibiu-se o homem de fazer justiça com as próprias mãos (Dallari, 1976, apud Pinhata, 2023, p. 4).

Com a constituição dos primeiros Estados como instituições políticas organizadas, no final do século XVII, passou-se a regular diversos aspectos da vida dos cidadãos. Nesse contexto, o Estado também assumiu a responsabilidade de zelar pelo interesse social e punir aqueles que violassem a lei, tornando a pena a principal forma de resposta para os infratores (Dotti, 1998).

Diante disso, o Direito Penal desempenha uma função pública e, enquanto ciência autônoma, tem como missão proteger os valores essenciais à manutenção da sociedade, conhecidos como bens jurídicos. Assim, apenas o Estado detém o direito público subjetivo de punir, exercendo essa prerrogativa como expressão de sua soberania. Dessa forma, ele se coloca acima dos indivíduos e de suas relações, subordinando-os juridicamente à sua autoridade para definir e aplicar o Direito (Greco, 2015).

Por fim, é relevante mencionar a concepção clássica de Cesare Beccaria sobre a origem das penas e o direito de punir:

Somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas da liberdade constitui o fundamento do direito de punir (Beccaria, 2009, p. 19).

Entretanto, é importante ressaltar que o poder punitivo do Estado não é absoluto, visto que está limitado ao princípio da legalidade, presente no artigo primeiro do Código Penal Brasileiro, ao afirmar que “não há crime sem lei anterior que o defina” (Brasil, 1940). Esse princípio atua como uma forma de proteção da sociedade contra possíveis abusos do Estado, estabelecendo um limite ao seu poder.

## **1.2. Conceito de prisão e sua evolução histórica**

No contexto jurídico, a prisão refere-se à privação do direito de

liberdade de locomoção de um indivíduo, ou seja, à restrição de seu direito constitucional de ir e vir. No entanto, esse termo apresenta múltiplos significados, todos vinculados à restrição da liberdade individual. Pode referir-se tanto ao local onde a pessoa é mantida detida quanto ao ato de captura, à custódia ou à detenção. Além disso, abrange tanto a prisão-pena quanto a prisão processual. Embora o legislador não estabeleça uma distinção clara, entende-se que a captura corresponde ao ato de prender em si, ou seja, o momento que efetiva a prisão (Mendonça, 2011).

Historicamente, a prisão sempre teve um caráter provisório e instrumental, configurando-se como medida processual, uma vez que visava manter o acusado no distrito da culpa para assegurar a aplicação das sanções punitivas da época. Somente na Idade Moderna a prisão passou a adquirir o caráter de pena.

Na Antiguidade, a prisão como pena não existia, havendo apenas a custódia provisória. Portanto, sua função era exclusivamente manter o indivíduo sob o controle do Estado até a aplicação da sanção final, que consistia em penas cruéis e desumanas, como a pena de morte ou castigos corporais. Dessa forma, a pena era vista como um meio e não como um fim (Foucault, 1999). Até o século XVIII, a prisão existia apenas sob a forma de custódia, ou seja, como uma medida para preservar a integridade física do acusado enquanto ele aguardava julgamento e a eventual aplicação da sanção penal (Azevedo, 2011).

Na Idade Média, persistiram as penas corporais e os métodos de tortura, sendo que, durante a prisão provisória, os acusados eram frequentemente submetidos a maus-tratos para obtenção de confissões. Foi nesse período que surgiu a prisão eclesiástica, destinada aos membros da Igreja que, ao descumprirem as regras impostas, eram recolhidos a locais fechados, como mosteiros, e privados de liberdade para que refletissem sobre suas transgressões (Azevedo, 2011).

Nesse contexto, o Direito Canônico foi responsável por introduzir um

modelo de prisão relativamente mais humano do que aquele praticado pelo Estado, baseado na tortura. Essa influência contribuiu para a evolução da prisão-pena tal como é concebida na atualidade. Foi também nesse período que surgiu a prisão preventiva, além da criação de centros penitenciários destinados a manter os presos provisórios até seus julgamentos pela Inquisição (Azevedo, 2011).

Com o advento da Idade Moderna e o aumento da criminalidade, o Estado precisou buscar alternativas, uma vez que a pena de morte, até então a principal sanção penal em vigor, mostrou-se insuficiente para conter os delitos. No século XVI, iniciou-se um movimento significativo em prol da implementação de penas privativas de liberdade, o que levou à criação de diversos presídios para o cumprimento das penas dos condenados (Azevedo, 2011).

A primeira prisão foi construída em 1595, na Holanda, sendo destinada ao encarceramento de homens. Já no século XVII, surgiram diversas casas de correção, inicialmente na Inglaterra, além das casas de trabalho, onde os presos eram obrigados a exercer atividades laborais como parte da punição (Azevedo, 2011).

No Brasil, após a Proclamação da Independência em 1822, a Constituição do Império de 1824 disciplinava, em seu artigo 179, que ninguém poderia ser preso sem culpa estabelecida, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Além disso, mesmo quando houvesse culpa formada, ninguém poderia ser conduzido à prisão ou nela mantido caso apresentasse fiança idônea, nos casos em que a lei permitisse. Ademais, para crimes cuja pena não ultrapassasse seis meses de prisão o réu poderia responder em liberdade. Com exceção do flagrante delito, a prisão só poderia ser realizada mediante ordem escrita de autoridade legítima (Cardozo, 2016).

Foi apenas em 1870 que a Câmara dos Deputados, retomando os termos de um projeto de 1861, elaborou uma nova proposta legislativa, culminando na promulgação da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.

Essa lei, em seu artigo 13, estabelecia regras sobre a prisão antes da formação da culpa, determinando que, exceto em casos de flagrante delito, essa medida só poderia ocorrer em crimes inafiançáveis, mediante mandado escrito do juiz competente ou a seu requerimento (Cardozo, 2016).

Com isso, a prisão preventiva passou a exigir formalização específica e uma prévia instrução para sua decretação, sendo autorizada apenas para crimes inafiançáveis. No entanto, a legislação não fazia qualquer referência a critérios de cautelaridade, como o *periculum in mora* (risco na demora da decisão) (Cardozo, 2016).

Para regulamentar essa norma, o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, disciplinava os procedimentos para a decretação da prisão preventiva. Seu artigo 29 estabelecia que, antes mesmo do início da formação da culpa ou da realização de diligências no inquérito policial, o Promotor Público ou a parte queixosa poderiam requerer a prisão preventiva do réu, desde que apresentassem provas que indicassem fortes indícios de culpabilidade. A autoridade policial também poderia fazer essa solicitação. Caso a autoridade judiciária reconhecesse a procedência desses indícios e a necessidade da prisão, poderia ordená-la por despacho nos autos, expedindo mandado escrito ou requisitando a captura por meio de comunicação telegráfica, aviso na imprensa ou qualquer outro meio eficaz (Cardozo, 2016).

Além disso, o regulamento conferia ao juiz o poder de, independentemente de requerimento da acusação ou da representação policial, decretar de ofício a prisão preventiva do réu de um crime inafiançável. Isso poderia ocorrer caso o magistrado considerasse necessário ou conveniente, desde que houvesse provas suficientes que apontassem fortes indícios da culpabilidade do acusado (Cardozo, 2016).

Dessa forma, a prisão preventiva passou a ser utilizada como um meio para assegurar o andamento regular do processo, evitando que o acusado fugisse, protegendo a produção de provas e contribuindo para o restabelecimento do equilíbrio social. Assim, essa forma de prisão adquiriu um

caráter excepcional, sendo justificada apenas quando houvesse real necessidade (Cardozo, 2016).

Por conseguinte, com a consolidação do Código de Processo Penal de 1941, delinear-se não apenas os fundamentos da prisão preventiva, mas também os contornos gerais das prisões cautelares no processo penal brasileiro. A partir desse marco normativo, torna-se essencial compreender as diferentes espécies de prisão previstas no ordenamento jurídico atual, a fim de situar a prisão preventiva em seu devido contexto e analisar suas peculiaridades diante das demais modalidades de privação de liberdade.

### **1.3. Espécies de prisão no ordenamento jurídico brasileiro**

Conforme anteriormente explicitado e levando em conta o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, no âmbito do direito processual penal, a prisão deve ser considerada como a privação da liberdade de locomoção, isto é, o recolhimento do indivíduo ao cárcere. Essa medida pode ocorrer em razão de flagrante delito, por ordem escrita e devidamente fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como nos casos de transgressão militar ou de crime estritamente militar, conforme estabelecido na legislação (CF, art. 5º, LXI) (Nucci, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, existem, fundamentalmente, três tipos de prisão: a prisão extrapenal, que pode ser subdividida em prisão civil e prisão militar; a prisão penal (prisão-pena ou simplesmente pena); e a prisão cautelar (também denominada provisória, processual ou sem pena), que engloba as modalidades de prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. Para melhor compreensão, segue a conceituação de cada tipo de prisão (Nucci, 2020).

A prisão civil é decretada com o objetivo de compelir alguém ao cumprimento de um dever civil. De acordo com a Constituição Federal, essa modalidade de prisão seria admitida em duas situações: no caso do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e nas hipóteses do depositário infiel, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXVII. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em

consonância com tratados internacionais de direitos humanos, consolidou o entendimento de que a prisão civil do depositário infiel não é mais admitida no Brasil, permanecendo válida apenas para o devedor de alimentos (Brasileiro, 2020).

A prisão militar desempenha um papel fundamental como instrumento coercitivo para a manutenção da hierarquia e da disciplina dentro das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros. Nesse contexto, a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, conclui-se que, além das hipóteses de prisão decorrente de ordem judicial fundamentada e de flagrante delito, também há a possibilidade de prisão nos casos específicos de transgressão militar ou crime propriamente militar, conforme definido pela legislação vigente (Brasileiro, 2020).

A prisão penal, por sua vez, decorre de sentença condenatória transitada em julgado, impondo o cumprimento de pena privativa de liberdade. Essa modalidade de prisão só pode ser aplicada após a conclusão de um devido processo penal, no qual tenham sido asseguradas todas as garantias e direitos do cidadão. Além de representar a satisfação da pretensão punitiva do Estado e a efetivação do Direito Penal objetivo, caracteriza-se pela definitividade, distinguindo-se das prisões cautelares, que possuem natureza provisória (Brasileiro, 2020).

Por fim, a prisão cautelar refere-se à modalidade em que a custódia é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo como objetivo assegurar a efetividade das investigações ou do processo criminal. Tal medida configura-se como um recurso de natureza excepcional, não podendo ser aplicada como forma de antecipação da pena, visto que a análise realizada para sua decretação concentra-se na periculosidade do indivíduo, e não em sua culpabilidade (Brasileiro, 2020).

Nesse sentido, a prisão cautelar apresenta três modalidades, como anteriormente mencionado. A prisão em flagrante ocorre no momento do cometimento da infração penal ou logo após sua consumação, seja ela crime

ou contravenção penal. Por possuir caráter administrativo, a Constituição permite essa modalidade de custódia sem a necessidade de expedição prévia de mandado de prisão pela autoridade judiciária (CF, art. 5º, LXVI) (Nucci, 2020).

Com a reforma legislativa de 2011, promovida pela Lei 12.403/2011, tornou-se obrigatório ao magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, adotar uma das seguintes medidas, conforme estabelecido no artigo 310 do Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

(Brasil, 1941)

Tais medidas devem ser adotadas durante a audiência de custódia, após a reforma promovida pela Lei 13.964/2019 (Nucci, 2020).

Outra modalidade de custódia cautelar é a prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/89, cuja principal finalidade é garantir a eficácia da investigação policial quando se tratar de apuração de infração penal grave. As hipóteses de seu cabimento estão previstas no rol do artigo 1º da Lei 7.960/89, além dos crimes hediondos e equiparados, descritos na Lei 8.072/90 (Brasileiro, 2020).

Diferentemente das demais prisões cautelares, a prisão temporária possui prazo máximo de duração e, caso esse limite seja extrapolado, configura-se abuso de autoridade. Como regra geral, o prazo de duração é de cinco dias, podendo ser prorrogado por mais cinco, desde que haja extrema e

comprovada necessidade, conforme disposto no artigo 2º, *caput*, da Lei 7.960/89. No entanto, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, esse prazo é ampliado para 30 dias, prorrogáveis por mais 30, conforme previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei 8.072/90 (Brasileiro, 2020).

Por fim, a terceira modalidade da prisão cautelar, que também é um dos focos do presente trabalho, é a prisão preventiva. Disciplinada a partir do artigo 311 do CPP, essa modalidade somente poderá ser decretada quando houver necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Por sua natureza cautelar, quando preenchidos os requisitos autorizadores – *fumus comissi delicti e periculum in libertatis* –, a prisão preventiva pode ser decretada, nas hipóteses previstas em lei, sem que seja necessário o juiz fixar uma data para sua revogação, como veremos mais detalhadamente no próximo tópico (Brasileiro, 2020).

#### **1.4. A prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro**

A prisão preventiva trata-se de uma modalidade de prisão cautelar que, segundo o art. 311 do Código de Processo Penal, pode ser determinada pela autoridade judicial competente, com fundamento em representação da autoridade policial, requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo penal. Para sua validade, é necessário que estejam presentes os requisitos legais previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, bem como os fundamentos elencados no artigo 312 do mesmo diploma (Brasileiro, 2020).

Ademais, a prisão preventiva somente será cabível quando as demais medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do CPP, mostrarem-se inadequadas ou insuficientes para assegurar os fins do processo (Brasileiro, 2020), podendo também ser decretada quando se mostrar necessária para garantir a execução de outra medida cautelar diversa da prisão (art. 282, § 4º, CPP) (BRASIL, 1941).

Inicialmente, cabe destacar os fundamentos para sua decretação,

dispostos no art. 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Sendo também necessária a demonstração do *fumus commissi delicti*, ou seja, exigindo-se que exista prova da existência do crime e indício suficiente de autoria segundo explica Aury Lopes Júnior:

A fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável. A prisão preventiva deve ter por base “la razonada atribución del hecho punible a una persona determinada”.

É, antes de tudo, uma prognose sobre a questão de fundo, uma metáfora que designa os sintomas de uma situação jurídica (no léxico goldschmidtiano).

O *fumus commissi delicti* exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto (Lopes Jr., 2020, p. 985).

Além disso, a decretação da prisão preventiva pressupõe a existência de uma situação de risco a regular tramitação do processo, configurada pelo denominado *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do imputado representa à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, devendo esse perigo ser atual e contemporâneo aos fatos (Lopes Jr., 2020). Para melhor compreensão, é necessário analisar individualmente cada uma dessas situações previstas.

A garantia da ordem pública pode ser compreendida como a preservação da paz social. Essa expressão remete à necessidade de manter a sociedade em equilíbrio, de forma organizada e estável. Assim, tal fundamento é invocado quando a permanência do acusado em liberdade representa um risco à tranquilidade pública, justificando, portanto, a adoção da medida cautelar como forma de prevenir distúrbios sociais (Lopes Jr., 2020).

Quanto à garantia da ordem econômica, esta possui como objetivo proteger a estabilidade econômica. Essa hipótese justifica a prisão preventiva nos casos em que a liberdade do acusado pode resultar na continuidade de práticas delituosas capazes de gerar prejuízos financeiros significativos,

comprometendo a credibilidade e o regular funcionamento do sistema econômico e financeiro nacional (Lopes Jr., 2020).

Já a conveniência da instrução criminal se relaciona à fase de colheita de provas no processo penal. Esse fundamento visa assegurar que o acusado não interfira no curso da investigação ou da ação penal, seja mediante destruição de provas, intimidação de testemunhas ou qualquer outra conduta que possa comprometer a integridade da apuração dos fatos, como a modificação do local do crime (Lopes Jr., 2020).

Por fim, a prisão preventiva também pode ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente quando houver fundado receio de que o réu possa fugir e, assim, frustrar a execução da eventual pena imposta. Contudo, esse risco de evasão não pode ser meramente presumido, devendo estar amparado em elementos concretos que indiquem a real possibilidade de fuga, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência (Lopes Jr., 2020).

Desse modo, destaca Aury Lopes Jr.:

Por fim, sempre, qualquer que seja o fundamento da prisão, é imprescindível a existência de prova razoável do alegado *periculum libertatis*, ou seja, não bastam presunções ou ilações para a decretação da prisão preventiva. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida (Lopes Jr., 2020, p. 993).

O artigo 313 do Código, por sua vez, traz os requisitos normativos de admissibilidade para a decretação desse tipo de prisão, sendo admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (I). Logo, a sua decretação é admitida sempre que a pena máxima prevista para o delito ultrapassar quatro anos, independentemente de se tratar de reclusão ou detenção (Brasileiro, 2020).

Também será admitida a decretação da prisão preventiva se o investigado ou acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do

art. 64 do Código Penal (II). Ou seja, a mera reincidência do acusado não é suficiente para autorizar a prisão preventiva; o legislador exige que se trate de reincidência específica em crime doloso, circunstância em que a medida cautelar poderá ser decretada, ainda que a pena máxima prevista para o delito não ultrapasse os quatro anos (Brasileiro, 2020).

A prisão preventiva também poderá ser decretada quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (III). Diante da ausência de distinção, no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, quanto à natureza da pena imposta ao crime doloso, compreende-se que a prisão preventiva poderá ser aplicada como medida de *ultima ratio* para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, independentemente da quantidade de pena cominada ou da espécie de sanção — reclusão ou detenção —, desde que presente ao menos um dos fundamentos legais previstos no artigo 312 do CPP (Brasileiro, 2020).

Nos termos do §1º do artigo 313 do Código de Processo Penal, admite-se a decretação da prisão preventiva nos casos em que houver incerteza quanto à identidade civil do indivíduo ou quando este não apresentar dados suficientes para sua devida identificação. Nessa hipótese, a custódia deve ser imediatamente revogada após a confirmação da identidade, salvo se subsistirem outros fundamentos que justifiquem sua manutenção (Brasileiro, 2020).

Tal previsão decorre da necessidade de garantir que a persecução penal se dirija à pessoa correta, evitando equívocos processuais. Assim, a prisão preventiva poderá ser utilizada como instrumento para assegurar a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução criminal, prevenindo potenciais erros judiciais decorrentes da dúvida sobre a identidade do imputado (Brasileiro, 2020).

Conforme anteriormente explicitado, a prisão preventiva deveria ser uma medida excepcional e provisória. Contudo, a realidade demonstra que,

no Brasil, frequentemente essa privação de liberdade se prolonga além do razoável.

Desse modo, verifica-se que, no processo penal brasileiro, prevalece uma completa indefinição quanto ao prazo de duração da prisão preventiva, que acaba por se assemelhar a uma pena antecipada. Isso ocorre porque o Código de Processo Penal não estabelece um limite temporal para esse tipo de custódia. Assim, uma medida que deveria ser cautelar e marcada pela provisoriedade frequentemente adquire o caráter de uma prisão definitiva. Tal fator compromete princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência e a garantia de uma duração razoável do processo, previstos no artigo 5º, incisos LVII e LXXVIII, da Constituição Federal (Machado, 2022).

No Brasil, impera uma verdadeira lacuna legislativa quanto à definição de limite de prazo para a prisão preventiva e, por tal razão, esse tema vem sendo tratado por orientações jurisprudenciais e doutrinárias. Uma singela inovação se deu com a introdução da Lei nº 13.964/2019, que estabeleceu a necessidade de revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias (art. 316, parágrafo único, CPP) (Lopes Jr., 2020).

Entretanto, os tribunais têm encontrado formas de contornar o dispositivo legal e, muitas vezes, até o afastam, como ocorreu no julgamento da ADI 6.581, em que a Suprema Corte consolidou o entendimento de que a superação do prazo legal de 90 (noventa) dias para a revisão da prisão preventiva, conforme estabelecido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), não caracteriza, de plano, eventual ilegalidade e tampouco proporciona direito subjetivo à revogação automática da prisão (Higídio, 2022). Assim, percebe-se que não há um consenso entre os tribunais acerca da configuração do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo.

Diante da ausência de um limite temporal fixado em lei para a duração da prisão preventiva, torna-se evidente a fragilidade do sistema jurídico em assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais, especialmente o direito à liberdade e à razoável duração do processo. Essa lacuna normativa

tem permitido interpretações subjetivas e dissonantes quanto ao que configura o “excesso de prazo”, comprometendo a uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais (Lopes Jr., 2020).

No próximo capítulo, será aprofundada a análise do excesso de prazo na prisão preventiva, com foco nos fundamentos constitucionais, nos critérios atualmente utilizados para aferição da razoabilidade temporal, nas situações em que tais critérios têm sido relativizados ou superados e na interpretação dos Tribunais Superiores, revelando os desafios práticos enfrentados pela justiça brasileira.

## **2 EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS DE ANÁLISE**

### **2.1 O princípio da razoável duração do processo**

Conforme visto anteriormente, o exercício do *jus puniendi* pelo Estado, ou seja, seu direito de punir, representa uma manifestação legítima de sua soberania. O Direito Penal, enquanto ciência autônoma, tem como finalidade proteger os bens jurídicos essenciais à manutenção da ordem social, sendo, por isso, de interesse público. Dessa forma, apenas o Estado detém a prerrogativa de definir condutas criminosas e aplicar as penas correspondentes, situando-se juridicamente acima dos indivíduos e subordinando-os à sua autoridade.

Entretanto, esse poder punitivo não é absoluto, visto que deve ser exercido dentro dos limites legais e constitucionais, sendo o primeiro deles o princípio da legalidade, previsto no artigo 1º do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1988). Tal princípio funciona como uma barreira contra a arbitrariedade estatal, garantindo que ninguém seja punido sem respaldo legal prévio.

Contudo, não basta assegurar a legalidade. É necessário submeter o processo penal a um controle ainda mais rigoroso: o controle constitucional. Isso significa que o processo penal deve estar em plena sintonia com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Trata-se da chamada constitucionalização do processo penal, que exige a aplicação de um filtro constitucional capaz de estabelecer garantias mínimas e inafastáveis (Lopes Jr., 2019).

Nessa perspectiva, corrobora Aury Lopes Jr. ao afirmar que:

Todo poder tende a ser autoritário e precisa de limites, controle. Então, as garantias processuais constitucionais são verdadeiros escudos protetores contra o (ab)uso do poder estatal. Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou

resultantes da Constituição. (Lopes Jr., 2019, p. 64)

Assim, os princípios constitucionais não podem ser tratados como meras recomendações: eles formam a estrutura que legitima a atuação do Estado na persecução penal. Dentre eles, destaca-se o da razoável duração do processo, cujo objetivo, no contexto da prisão cautelar, é impedir que o indivíduo permaneça por tempo indeterminado submetido a um processo criminal ou a uma prisão preventiva. Esse princípio protege a presunção de inocência e evita que a persecução penal se converta, na prática, em uma pena antecipada (Araújo, 2017).

O princípio da razoável duração do processo é um direito constitucional de natureza subjetiva, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como "Reforma do Judiciário" (Andrade, 2006). Tal princípio surge, então, como garantia fundamental e estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988).

Contudo, quando se fala das prisões cautelares, esse princípio não parece ser seguido, uma vez que o excesso de prazo na prisão preventiva vem se tornando algo corriqueiro no Judiciário brasileiro, o que configura uma verdadeira antecipação da pena, algo vedado pelo Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, há que se destacar que, ainda que o termo "tempo razoável" não tenha uma definição exata, dele decorre a exigência de que o processo seja concluído dentro de um período compatível com a complexidade e as particularidades da causa, evitando que a demora excessiva prejudique as partes e comprometa a efetividade da justiça (Garcia, 2021).

Ademais, vale salientar que esse direito já era previsto em tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que, em seu artigo 8º, garante a toda pessoa o

direito de ser ouvida por um juiz imparcial, “com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável” (Brasil, 1992), o que reforça a importância desse princípio como uma garantia fundamental.

Ocorre que tanto a Constituição Federal quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos, embora reconheçam o direito à duração razoável do processo, não estabelecem prazos máximos para a tramitação dos processos, nem exigem que uma lei ordinária o faça. Isso deixou em aberto a definição do que seria um “tempo razoável”, remetendo essa avaliação à análise concreta de cada caso (Garcia, 2021).

A partir disso, o sistema jurídico brasileiro passou a adotar, conforme Aury Lopes Jr. (2019), a chamada “doutrina do não prazo”, ou seja, não há um tempo predeterminado para a conclusão do processo penal. Isso exige, portanto, que os operadores do Direito analisem a razoabilidade da duração processual com base nos elementos específicos de cada demanda.

Nesse contexto, o princípio da razoável duração do processo ganha especial relevância quando se trata da prisão preventiva, pois busca evitar que essa medida cautelar se prolongue além do necessário, comprometendo direitos fundamentais como a liberdade e a presunção de inocência. A prisão antes do trânsito em julgado não pode se transformar, na prática, em cumprimento antecipado de pena.

Desse modo, Aury Lopes Jr. (2019) destaca a provisoriedade como um dos princípios basilares desse tipo de prisão, uma vez que, por seu caráter excepcional, deve ser uma medida temporária, de curta duração. Isso porque tutela uma situação fática e não deve assumir a forma de sanção antecipada. Nesse sentido, nota-se que, no Brasil, há uma absoluta indeterminação sobre sua duração, visto que inexistente disciplina fixada em lei acerca do assunto.

Guilherme de Souza Nucci (2020) reforça essa concepção ao afirmar que não existe um prazo legal fixo para a duração da prisão preventiva. Ele destaca que a medida cautelar da prisão preventiva deve se manter apenas

enquanto for necessária à instrução criminal, devendo ser encerrada com a absolvição, revogação expressa ou, no máximo, com o trânsito em julgado de uma eventual condenação. Para o autor, a razoabilidade deve ser o critério fundamental na análise da duração dessa medida, sob pena de se transformar em uma prisão ilegal e injusta.

Ainda que a legislação processual penal preveja prazos para a conclusão da instrução criminal, o descumprimento desses prazos — quando injustificado — não pode legitimar a manutenção indefinida da prisão preventiva. Infelizmente, esse cenário de atrasos não excepcionais é recorrente na prática forense brasileira, contribuindo para o agravamento da superlotação carcerária e a violação de garantias individuais (Nucci, 2020).

Complementando essa análise, Rogério Greco ressalta o sofrimento imposto ao acusado diante da demora no processo penal, ao destacar que:

A duração razoável do processo, portanto, é um direito de todo acusado que não pode ficar, indefinidamente, aguardando seu julgamento. Todos nós sabemos que o processo penal, com muito maior intensidade que o processo civil, ou mesmo o processo administrativo, traz uma sensação de angústia ao homem de bem que quer, o mais rápido possível, ver declarada inocência (Greco, 2015, p. 190).

Dessa forma, quando se trata de réus presos preventivamente, a exigência de celeridade torna-se ainda mais urgente. Caso o processo se alongue sem justificativa plausível, e se a defesa não tiver contribuído para essa demora, a única medida juridicamente aceitável é a revogação da prisão, com a imediata restituição da liberdade do acusado (Greco, 2015).

Portanto, diante da relevância do princípio da razoável duração do processo como limite ao poder punitivo estatal, especialmente no contexto da prisão preventiva, torna-se indispensável compreender como esse direito fundamental é efetivamente garantido no curso do processo penal. Embora a legislação não estabeleça prazos máximos objetivos, a doutrina e a jurisprudência vêm construindo parâmetros que possibilitam a análise da

razoabilidade em cada caso concreto. Assim, no próximo tópico, serão examinados os principais critérios utilizados para aferir quando o tempo de duração da prisão preventiva ultrapassa os limites aceitáveis, comprometendo a legalidade da medida e os direitos do acusado.

## **2.2 Critérios para aferição do excesso de prazo na prisão preventiva**

Conforme anteriormente explicitado, a prisão preventiva deveria ser uma medida excepcional e provisória; contudo, não é o que ocorre no âmbito brasileiro, visto que muitas dessas prisões são prolongadas de forma excessiva, violando princípios fundamentais como a garantia da razoável duração do processo.

Tal fator é corroborado por dados levantados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, órgão do Ministério da Justiça, segundo os quais foi constatado, somente no primeiro semestre de 2024, que a população carcerária em celas físicas brasileiras é de 663 mil pessoas, sendo que grande parte delas não teve condenação: 27,7% dos enclausurados são presos provisórios, ou seja, cerca de 183 mil pessoas estão à espera do julgamento (Mori, 2024).

Como já mencionado, observa-se no ordenamento jurídico brasileiro uma evidente lacuna normativa no que diz respeito à fixação de um prazo para a duração da prisão preventiva. Em razão dessa omissão legislativa, a questão tem sido regulada predominantemente por meio de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Diante desse cenário de indefinição legal e do elevado número de presos provisórios, torna-se essencial compreender quais elementos vêm sendo adotados para avaliar a razoabilidade da duração da prisão cautelar. Assim, a seguir, serão analisados os principais critérios utilizados pela doutrina e pelos tribunais brasileiros para aferir o excesso de prazo na prisão preventiva, considerando as especificidades de cada caso concreto.

Inicialmente, vale retomar o ensinamento de Aury Lopes Jr. (2019) quanto à chamada “doutrina do não prazo”. Diante disso, a doutrina e

a jurisprudência têm se valido de parâmetros que possam aferir a durabilidade razoável do processo, destacando-se a "doutrina dos sete critérios" e a "regra dos três critérios" (Gomes, 2023).

A chamada "doutrina dos sete critérios" teve origem no contexto internacional, especificamente no âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sendo estabelecida durante o julgamento do caso *Wemhoff*, ocorrido em 1968, que utilizou os seguintes critérios para aferir a razoabilidade da prisão cautelar: a duração da prisão cautelar; a relação dessa duração com a natureza do delito e as penas aplicáveis; os efeitos pessoais sofridos pelo imputado, sejam eles de ordem material ou moral; a influência da conduta do imputado na duração do processo; as dificuldades enfrentadas na investigação do caso; a maneira como a investigação foi conduzida; e a conduta das autoridades judiciárias (Gomes, 2023).

Embora a doutrina dos sete critérios não tenha sido expressamente adotada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos como parâmetro decisivo, também não foi integralmente rejeitada. Ao contrário, foi aplicada em diversos casos posteriores e exerceu influência na formulação de um modelo mais conciso: a teoria dos três critérios básicos, que simplifica a teoria anterior e foca em três elementos centrais, sendo eles a complexidade da causa, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciárias (Lopes, 2020).

Essa tríade tem sido amplamente utilizada tanto pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como um critério mais simplificado — embora ainda dotado de considerável discricionariedade — para a análise da razoabilidade na duração dos processos. Contudo, Aury Lopes Jr. continua sua crítica à inexistência de um prazo determinado, a saber:

O ideal seria a clara fixação da duração máxima do processo e da prisão cautelar, impondo uma sanção em caso de descumprimento (extinção do processo ou liberdade automática do imputado). Para falar-se em dilação "indevida", é necessário que o ordenamento jurídico interno defina limites ordinários para os processos, um referencial do que seja a "dilação devida", ou o "estándar medio admisible para proscribir dilaciones más allá de él". (Lopes Jr.,

2020, p. 113)

Feita essa consideração, no Brasil, o autor destaca que os tribunais nacionais têm se guiado por quatro parâmetros principais ao avaliar possíveis excessos na fase de instrução processual: a complexidade da causa, a atuação processual da parte interessada, o comportamento das autoridades judiciais e a observância do princípio da razoabilidade. Esses critérios dialogam diretamente com a teoria dos três critérios básicos, funcionando como diretrizes para a efetivação da norma constitucional pertinente (Lopes Jr., 2020). A seguir, faço uma breve análise de cada parâmetro.

A complexidade do processo relaciona-se a fatores como o número de acusados, a quantidade de testemunhas a serem ouvidas, o volume de infrações atribuídas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a ocorrência de incidentes processuais diversos. Já a atuação processual das partes refere-se ao uso — legítimo ou abusivo — das prerrogativas jurídicas por parte do Ministério Público, do assistente de acusação ou da defesa. Por fim, a diligência do magistrado manifesta-se pela presença ou ausência de condutas omissas que possam evidenciar negligência no andamento do feito (Costa, 2014).

Ainda dentro dessa ideia de construção jurisprudencial para análise do excesso de prazo, no Brasil firmou-se o entendimento de que, estando o acusado privado de liberdade, o processo penal em primeira instância deveria ser finalizado no prazo de 81 (oitenta e um) dias, sob pena de configuração de excesso de prazo na formação da culpa. Nessa hipótese, reconhecer-se-ia a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do réu, nos termos do artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal, o que justificaria o relaxamento da prisão preventiva, sem prejuízo da continuidade regular do processo penal (Brasileiro, 2020).

Desse modo, caso a prisão cautelar ultrapasse um prazo razoável, esta passa a ser considerada ilegal, por violar a garantia constitucional da duração razoável do processo. Sendo a prisão ilegal, impõe-se o seu relaxamento imediato pela autoridade judicial competente, conforme previsto

na Constituição Federal, sem, contudo, comprometer o prosseguimento do feito (Brasileiro, 2020).

O referido prazo de 81 (oitenta e um) dias foi estabelecido a partir de um *leading case* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tal prazo foi calculado com base na soma dos prazos processuais previstos para a realização dos atos no antigo procedimento comum ordinário, aplicável aos crimes punidos com reclusão, quando o réu estivesse preso. A contagem considerava o período compreendido desde o início da persecução penal — seja com a instauração do inquérito ou com a decretação da prisão — até a prolação da sentença, excluindo-se os prazos destinados à movimentação cartorária (Brasileiro, 2020).

Os prazos considerados para essa contagem foram os seguintes: (1) 10 dias para conclusão do inquérito policial (art. 10, caput, CPP); (2) 5 dias para o oferecimento da denúncia (art. 46, caput, CPP); (3) 3 dias para apresentação da defesa prévia (antiga redação do art. 395, caput, CPP); (4) 20 dias para a inquirição de testemunhas (antiga redação do art. 401, caput, CPP); (5) 2 dias para requerimento de diligências (revogado art. 499, caput, CPP); (6) 10 dias para despacho sobre o requerimento de diligências (revogado art. 499 c/c art. 800, § 3º, CPP); (7) 6 dias para apresentação das alegações finais pelas partes (revogado art. 500, caput, CPP); (8) 5 dias para realização de diligências de ofício (revogado art. 502 c/c art. 800, II, CPP); e (9) 20 dias para a prolação da sentença (revogado art. 502 c/c art. 800, § 3º, CPP) (Brasileiro, 2020).

Inicialmente, o marco final desse prazo era considerado a sentença de primeiro grau. No entanto, com o tempo, passou-se a adotar a compreensão de que o limite de 81 dias deveria abranger apenas o período até o encerramento da instrução criminal. Esta, no contexto do antigo procedimento comum ordinário, correspondia à fase prevista no revogado artigo 499 do CPP, destinada à realização de diligências complementares. Em consonância com essa mudança de interpretação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 52, que assim dispõe: “Encerrada a instrução criminal, fica

superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Brasil, 1990) (Brasileiro, 2020).

Contudo sobre tal construção jurisprudencial, alerta Aury Lopes Jr.:

São marcos que podem ser utilizados como indicativos de excesso de prazo em caso de prisão preventiva. Contudo, são prazos sem sanção, logo, com um grande risco de ineficácia. Dessarte, concretamente, não existe nada em termos de limite temporal das prisões cautelares, impondo-se uma urgente discussão em torno da matéria, para que normativamente sejam estabelecidos prazos máximos de duração para as prisões cautelares, a partir dos quais a segregação seja absolutamente ilegal. Enquanto isso não acontecer, os abusos continuam (Lopes Jr., 2020, p. 922-923).

Ademais, vale destacar que uma singela inovação para a aferição do excesso de prazo na prisão preventiva deu-se com a introdução da Lei nº 13.964/2019, que estabeleceu a necessidade de revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias (art. 316, parágrafo único, CPP). Nesse ponto, vale trazer as duas redações com as suas respectivas alterações:

Redação anterior:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

(Brasil, 1967)

Redação dada pela Lei n. 13.964/2019:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa dias), mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.**

(Brasil, 2019)

(grifo nosso)

Não obstante, os tribunais têm adotado estratégias para relativizar ou até mesmo afastar a aplicação direta desse dispositivo legal. Um exemplo

emblemático dessa postura foi evidenciado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.581, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o descumprimento do prazo legal de 90 (noventa) dias para a revisão da prisão preventiva — estabelecido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como *Pacote Anticrime* — não configura, por si só, ilegalidade da medida, tampouco gera, automaticamente, o direito subjetivo à revogação da custódia. Nesse sentido, destaca-se o teor do dispositivo decisório:

Ante o exposto, conheço das ações diretas para julgar a ADI nº 6.581 parcialmente procedente, e a ADI nº 6.582 procedente, aplicando ao art. 316, p.u., do CPP a técnica da interpretação conforme à Constituição, segundo as seguintes teses: **i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos;** ii) o comando do parágrafo único do art. 316 do CPP se restringe ao órgão que tiver decretado a prisão preventiva na fase de investigação e de processamento da ação penal, e limita-se ao exaurimento da competência jurisdicional.

(Brasil, STF, 2022)

(grifo nosso)

Assim, percebe-se que, embora existam critérios, não há um consenso entre os tribunais acerca da configuração do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo.

Diante da análise dos principais critérios utilizados para aferir o excesso de prazo na prisão preventiva, constata-se que, embora sirvam como parâmetros interpretativos importantes, sua aplicação ainda depende de uma avaliação sensível e criteriosa do caso concreto. Essa flexibilidade, por vezes, tem levado os tribunais superiores a relativizarem entendimentos antes consolidados, como o conteúdo de determinadas súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no tópico seguinte, será abordado o conteúdo das súmulas, suas formas de aplicação e como elas vêm sendo superadas ou reinterpretadas diante de novos contextos jurídicos e sociais, especialmente quando confrontadas com os princípios constitucionais da razoabilidade e da

dignidade da pessoa humana.

### 2.3 Relativização e superação de súmulas do STJ e exemplos práticos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, as súmulas representam a síntese dos entendimentos consolidados a partir das decisões proferidas pelo tribunal, funcionando como diretriz para toda a comunidade jurídica acerca da jurisprudência estabelecida pelo STJ, cuja atribuição constitucional é assegurar a uniformização da interpretação das normas federais, a qual está disciplinada na Constituição Federal, no Capítulo III, Seção II, art. 103-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

**§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.**

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

(Brasil, 1988)

(grifo nosso)

Em que pese o excesso de prazo aqui discutido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal temática foi objeto de reconhecimento em três ocasiões distintas.

As Súmulas 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça

estabelecem, respectivamente, que não se configura constrangimento ilegal em casos de excesso de prazo: a) quando já houver sido proferida a decisão de pronúncia do réu; b) após o encerramento da fase de instrução criminal; e c) quando a dilação temporal for ocasionada por atuação da própria defesa (Brasil, 1990).

Embora tais súmulas ainda encontrem aplicação nos dias atuais, sua interpretação não pode ser realizada de maneira absoluta, sob risco de violação a princípios constitucionais e processuais penais basilares, notadamente os princípios da razoável duração do processo, da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme anteriormente exposto (Nagima, 2023).

A primeira súmula mencionada, a Súmula 21, foi editada em 1990 e trata especificamente do excesso de prazo relacionado à prisão cautelar. Seu enunciado dispõe que “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução” (Brasil, 1990).

Considerando que essa orientação jurisprudencial está vinculada à decisão de pronúncia, é evidente que sua aplicação restringe-se às prisões cautelares oriundas de infrações penais submetidas ao procedimento do Tribunal do Júri, nos termos dos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal. Em síntese, a súmula estabelece que, uma vez proferida a decisão de pronúncia, não se admite a alegação, pela defesa, de excesso de prazo na fase de instrução criminal (Oliveira, 2008).

A partir da lógica contida na Súmula 21, depreende-se que, uma vez pronunciado o réu que se encontra preso, não é admissível alegar excesso de prazo com base no período de custódia anterior à pronúncia, ou seja, relativo à prisão preventiva. Entende-se que tais situações são juridicamente distintas (Oliveira, 2008).

A súmula em questão expressa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventuais alegações de excesso de

prazo na prisão deveriam ter sido formuladas durante a fase de instrução. Isso porque, uma vez encerrada essa etapa e proferida a pronúncia, eventual questionamento quanto à duração da prisão preventiva se tornaria inócuo, visto que a medida cautelar que se pretende impugnar já não subsiste (Oliveira, 2008).

Entretanto, a doutrina especializada manifesta ressalvas quanto ao enunciado da Súmula 21. Os estudiosos alertam para os riscos decorrentes tanto dos efeitos retroativos quanto dos prospectivos que essa súmula pode produzir. Em relação aos primeiros, aponta-se que eventuais excessos de prazo ocorridos durante a fase de instrução acabam sendo desconsiderados, como se fossem anulados pela simples aplicação da súmula. No tocante aos efeitos futuros, destaca-se que a prisão decorrente da pronúncia permanece vigente até o julgamento pelo Tribunal do Júri, sem a fixação de um prazo determinado para sua duração (Delmanto Jr., 2001, apud Oliveira, 2008, p. 122).

Aury Lopes Jr. corrobora esse pensamento ao afirmar que:

O procedimento do júri somente termina com o julgamento em plenário, e não com a decisão de pronúncia. Pronunciado o acusado, terá fim apenas a primeira fase do processo, mas não todo o processo. Não há por que excluir do cômputo do prazo razoável toda a segunda fase do procedimento do júri. Assim, o termo final do direito à razoável duração do processo, no procedimento do Júri, deverá ser o fim da sessão de julgamento pelo Tribunal Popular, sendo inadmissível (novamente) criar-se um termo final – para fins de análise do prazo razoável – antes da prolação da sentença (Lopes Jr., 2020, p. 923-924).

Essa postura crítica da doutrina mostra-se plenamente justificável, na medida em que o entendimento consagrado pela Súmula 21 do STJ induz, de forma equivocada e em desconformidade com a realidade forense, à crença de que, após a pronúncia, não haveria possibilidade de mora processual (Oliveira, 2008).

A par disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de relativização da Súmula 21, especialmente em situações em que se verifica negligência imputável ao juízo. Nesse sentido, colaciono

os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais as razões de convencimento tratam, inclusive, da superação da súmula abordada:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. **SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 21/STJ. 5 ANOS CUSTODIADO.** NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA.

PERICULUM LIBERTATIS. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. **No caso em exame, está configurado o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, uma vez que o recorrente encontra-se custodiado há mais de 5 anos, não há previsão de data para o efetivo julgamento e não se observa nenhuma justificativa para a delonga excessiva em virtude da atuação da defesa.** 3. **Ademais, não se aplica o enunciado da Súmula n. 21/STJ, pois o recorrente foi pronunciado em 10/3/2016, ou seja, há mais de 3 anos, circunstância que denota excesso de prazo mesmo que vencida a primeira fase do rito escalonado do júri.** 4. "Reconhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 26/4/2019). 5. Na presente hipótese, o recorrente, policial militar, adentrou estabelecimento comercial em que ocorria uma festa e passou a provocar a vítima e, ao ser por ela interpelado, desferiu um tiro em seu rosto e outros 8 em seu corpo já desfalecido no chão, além de haver prosseguido disparando tiros contra outras vítimas até ser contido por terceiros, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta da conduta e o periculum libertatis. 6. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Habeas Corpus: 92408 BA 2017/0310244-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. **PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR QUASE 5 ANOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO MANTIDA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 21 DO STJ.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser

conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. In casu, tem-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 16/11/2012, sobrevindo sentença de pronúncia em 21/9/2017, publicada no dia 25/9/2017, tendo sido entregues os autos em carga ao Ministério Público em 27/9/2017 e à Defensoria Pública em 9/11/2017, sem data prevista para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. **4. Ainda que esta Corte Superior tenha editado a Súmula n. 21, consagrando o entendimento de que a pronúncia torna superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, parece o caso de excepcional superação do verbete sumular. Isso porque, afigura-se desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase 5 (cinco) anos, sem perspectiva de seu julgamento, ainda que se trate de processo com pluralidade de réus, no qual se verificou a necessidade de expedição de cartas precatórias.** Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva em análise, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus: 408821 PE 2017/0176533-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2017)

(grifo nosso)

A Súmula 52, por sua vez, estabelece que “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”. Isso significa que, uma vez concluída a fase mais delicada do processo — a instrução —, entende-se que restam apenas alguns procedimentos até sua finalização. Assim, conforme o entendimento da súmula, não seria razoável conceder liberdade ao réu por conta de eventual demora após a instrução, especialmente se tal alegação não foi aceita durante essa etapa e considerando-se, ainda, que a sentença deve ser proferida em breve (Oliveira, 2008).

No entanto, Adriano Sérgio Bretas apresenta questionamentos

pertinentes e tece críticas fundamentadas a respeito dessa súmula:

E se, finda a instrução, o julgamento demorar? E se o juiz, mesmo após superada a fase instrutória, demorar para sentenciar? O término da instrução não pode ser confundido com o término do processo. O direito do acusado é de ser julgado num tempo razoável e não de ter seu processo instruído num tempo razoável (Bretas, 2006, p. 103).

Do mesmo modo, posiciona-se Aury Lopes Jr. (2020, p. 923), ao afirmar que o direito à “duração razoável do processo” não deve ser confundido com o direito à “duração razoável da fase de instrução”. Como alerta Badaró, a conclusão da instrução não significa o encerramento do processo. Após essa etapa, ainda podem ocorrer diligências complementares autorizadas pelo juiz, apresentação de memoriais em substituição aos debates orais e, por fim, o período destinado à prolação da sentença.

Dessa forma, infere-se que a aplicação da Súmula 52 deve ocorrer com a devida moderação, sempre à luz das particularidades do caso concreto e em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, destacam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, ainda que a instrução criminal já tenha sido concluída:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **EXCESSO DE PRAZO PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 2 ANOS. DEMORA NÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.** APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS DO ART. 319 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do recorrente, apontado como principal fornecedor e integrante de organização criminosa composta por mais quatorze

agentes e destinada a comprar medicamentos de alto custo, de origem espúria, precipuamente destinados ao tratamento de câncer, revendendo-os a hospitais e as empresas do ramo, sem autorização da autoridade sanitária competente. 3. A medida excepcional de restrição à liberdade também é necessária para evitar a reiteração delitiva, eis que evidenciada a habitualidade do recorrente no cometimento dessa espécie de delito. Demais disso, no caso em exame, a alta gravidade da conduta e o risco concreto à saúde pública, em especial à dos doentes portadores de câncer, que faziam esperançoso uso da medicação comercializada pela organização criminosa reforçam a necessidade da custódia cautelar. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). 5. Conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015). **6. No caso em exame, o recorrente foi preso preventivamente em 11/5/2016 e denunciado pela suposta prática do disposto nos arts. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, 180, § 1º, (por quatro vezes), e 273, §§ 1º e 1º-B, VI, do Código Penal. Citado em 19/8/2016 e defesa prévia apresentada em 5/11/2016, a audiência de instrução ocorreu em 11/1/2017. Indeferido o pleito de liberdade provisória, foi marcada nova audiência de continuação do julgamento para os dias 15 e 17 de março de 2017, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas da defesa e da acusação. Foram expedidas cartas precatórias para a inquirição de testemunhas da defesa e, novamente, indeferido novo pleito de liberdade provisória. Em consulta feita ao sítio eletrônico do TJSP, verifica-se que os autos estão conclusos para sentença desde 5/7/2018. 7. Hipótese em que, apesar da necessidade de expedição de cartas precatórias e de o processo se encontrar concluso para sentença, fato que atrairia a incidência da Súmula 52/STJ, não se encontra justificada a demora para a prestação jurisdicional, como ocorre nestes autos, uma vez que o recorrente, primário e sem antecedentes, responde pela suposta prática de crimes sem violência ou grave ameaça, o que justifica a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 8. Recurso parcialmente provido.**

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 83.206/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 12/9/2018.)

(grifo nosso)

Por fim, em relação à Súmula 64, cujo enunciado estabelece que "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução,

provocado pela defesa”, observa-se que sua aplicação não possui caráter absoluto. Ainda que seu fundamento derive do princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, há situações em que o excesso de prazo é, de fato, atribuído exclusivamente à atuação da defesa (Nagima, 2013).

Cumpra salientar que a utilização de todos os meios e recursos legalmente admitidos em favor do réu não pode, por si só, ser interpretada como causa do atraso processual atribuível à defesa — excetuando-se os casos de manifesta intenção protelatória. O exercício efetivo dos instrumentos jurídicos previstos em lei integra o devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, imputar ao acusado ou à sua defesa a responsabilidade por eventuais delongas, quando amparadas em prerrogativas legais, representa afronta aos preceitos do Estado Democrático de Direito (Nagima, 2013).

Ademais, ressalta-se que a aplicação da mencionada súmula somente é cabível nos casos em que o excesso de prazo decorrer exclusivamente de conduta da defesa. A esse respeito, destaca-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO E FURTO . **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ QUASE 2 ANOS. CAUSA COM UM ÚNICO RÉU E SEM COMPLEXIDADE. CARTAS PRECATÓRIAS . CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 . Esta Corte e o**

Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. 3 . Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 4. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante em 13/12/2015, prisão posteriormente convertida em preventiva, tendo a denúncia sido recebida em 22/1/2016. Citado em 6/7/2016 e defesa prévia apresentada em 2/8/2016, a audiência de ouvida de

testemunhas ocorreu em 19/10/2016 . Foram expedidas cartas precatórias para a inquirição da vítima, juntada aos autos em 6/3/2017, e para o interrogatório do réu, em 7/3/2017 (e-STJ, fl. 75). Em consulta feita ao sítio eletrônico do TJSP, verifica-se que a audiência para a realização do interrogatório do réu foi designada para o dia 1º/3/2018. **5 . No caso em exame, apesar da necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como da delonga do paciente em apresentar a resposta à acusação tão-somente cinco meses após a citação, fato que atrairia a incidência da Súmula 64/STJ, não se encontra justificada a demora na prestação jurisdicional, uma vez que a causa não é complexa, contendo apenas um réu, que responde pela suposta prática de furto e receptação simples, crimes sem violência, cujos preceitos secundários cominam pena de reclusão de 1 a 4 anos. 6. Não há falar em razoabilidade na prisão cautelar do paciente que se encontra custodiado desde 13/12/2015 e, até a presente data, ou seja, há quase dois anos, aguarda a devida prestação jurisdicional. 7 . Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do paciente, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo Juízo de primeiro grau.**

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus n. 406.946/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

(grifo nosso)

Portanto, observa-se que as súmulas aqui mencionadas não têm caráter obrigatório, visto que possuem natureza informativa e refletem a interpretação reiterada e harmonizada de determinado tribunal sobre um tema específico. Além disso, a Constituição Federal estabelece princípios como o da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem sempre orientar a aplicação das Súmulas 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que estas não têm força absoluta (Nagima, 2013).

De igual modo, posicionam-se Fernando da Costa Tourinho e Emerson Paxá P. Oliveira (2020), ao afirmarem que as referidas súmulas não se sustentam diante de uma interpretação do processo penal à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), especialmente considerando que esta última, em seu artigo 7.5, prevê a liberdade do réu preso caso o julgamento não ocorra dentro de um prazo razoável, a saber:

art. 7º (...)

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

(Brasil, 2006)

Cabe, portanto, aos defensores públicos e aos membros do Ministério Público — enquanto guardiões da ordem jurídica — provocar o debate nos tribunais e impulsionar essa necessária revisão, que já se encontra demasiadamente atrasada (Neto e Oliveira, 2016).

Dessa maneira, conclui-se que o excesso de prazo — seja após a pronúncia do acusado, o encerramento da fase de produção de provas ou mesmo no uso de recursos pela defesa — deve ser analisado pelo juiz conforme as particularidades de cada caso. Afinal, a lentidão do Estado, embora recorrente, não pode ser usada em prejuízo do réu (Nagima, 2013).

Portanto, a releitura e eventual superação de súmulas pelos tribunais superiores evidenciam a necessidade de adaptar os entendimentos consolidados às transformações jurídicas e sociais contemporâneas. Essa flexibilização, embora represente um avanço na busca por decisões mais justas e adequadas ao caso concreto, também expõe a fragilidade de um sistema que carece de critérios legais objetivos para limitar a duração da prisão preventiva. Diante disso, torna-se imprescindível discutir os desafios impostos pela ausência de um marco temporal definido para a configuração do excesso de prazo, bem como os instrumentos já previstos no ordenamento jurídico que podem ser utilizados como alternativas para mitigar os efeitos dessa lacuna normativa. É esse o foco do próximo capítulo.

### **3 DESAFIOS DA AUSÊNCIA DE UM LIMITE TEMPORAL PARA O EXCESSO DE PRAZO**

#### **3.1 Impactos para o Judiciário brasileiro e os reflexos na credibilidade do sistema de justiça**

O Poder Judiciário, como um dos pilares do sistema tripartite que sustenta a organização política brasileira, exerce a função essencial de interpretar e aplicar as leis, garantindo a efetividade dos direitos e a manutenção da ordem jurídica. No entanto, apesar de sua relevância institucional, enfrenta uma série de desafios que comprometem sua eficácia e legitimidade perante a sociedade. Um dos principais entraves enfrentados pelo Judiciário nacional é a lentidão na tramitação dos processos, fator que tem contribuído diretamente para o descrédito do sistema de justiça como um todo (Souza, 2017).

Esse quadro de morosidade vem sendo constantemente apontado por dados oficiais. De acordo com informações da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a maioria das manifestações recebidas pelo órgão em 2024 — aproximadamente 64,17% — refere-se à lentidão no andamento processual. O mesmo cenário já havia se repetido no ano anterior, quando 69,12% das manifestações diziam respeito ao mesmo problema (Valente, 2025).

De acordo com a versão de 2024 do relatório “*Justiça em Números*”, elaborada pelo CNJ, atualmente tramitam cerca de 84 milhões de processos no país, distribuídos entre 91 tribunais — sendo que a maior parte (mais de 80%) está concentrada na Justiça Estadual. Essa enorme demanda é atendida por um contingente de aproximadamente 18 mil magistrados e 275 mil servidores, o que evidencia um desequilíbrio entre o volume processual e a capacidade operacional do Judiciário. Em 2023, o cenário tornou-se ainda mais preocupante com o ingresso de 35 milhões de novos processos, representando um crescimento de quase 9,5% em relação ao ano anterior (Bandeira, 2024).

Diante desses números, o presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu que a atual estrutura do Judiciário não é suficiente para dar conta, com a agilidade desejável, de tamanha sobrecarga. Por essa razão, segundo ele, o CNJ vem trabalhando no mapeamento da litigiosidade no país, como forma de enfrentar as causas estruturais desse excesso. A contínua elevação no número de ações judiciais revela não apenas a complexidade dos desafios enfrentados, mas também a urgência de reformas que possibilitem maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional (Bandeira, 2024).

Nesse sentido, vale dizer que a morosidade processual não decorre de um único fator isolado, mas sim de uma série de elementos que influenciam diretamente na duração dos processos submetidos à apreciação judicial. O tempo necessário para a conclusão de uma demanda judicial está condicionado a variáveis como o tipo de procedimento adotado, o grau de complexidade da causa, o período demandado para a produção de provas, os prazos legais estabelecidos para a prática de atos processuais — como a interposição de recursos —, além do desempenho dos profissionais envolvidos e da própria cultura institucional de cada órgão do Judiciário (Souza, 2017).

Diversas são as causas que explicam por que esses processos se arrastam ao longo do tempo. Entre as mais relevantes, destaca-se o excesso de demandas e de atribuições conferidas ao Poder Judiciário, somado à carência de magistrados e servidores em número suficiente para absorver o crescente volume de trabalho. Outro aspecto relevante é o chamado "tempo de gaveta", expressão que descreve o período em que os autos permanecem paralisados nos cartórios ou gabinetes, sem movimentação efetiva. Esse fenômeno está frequentemente ligado ao elevado número de exigências burocráticas e à complexidade dos trâmites internos, que contribuem para postergar significativamente a resolução das causas (Souza, 2017).

Esses fatores estruturais que influenciam a morosidade também

são evidenciados por dados concretos extraídos do relatório *Justiça em Números 2024*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. O documento apresenta variações significativas nos tempos médios de tramitação dos processos baixados em 2023, especialmente quando se comparam os graus de jurisdição. Os dados revelam diferenças expressivas entre o primeiro grau, o segundo grau e os tribunais superiores, tanto em relação à natureza da causa quanto ao segmento da Justiça em que o processo tramita (CNJ, 2024).

Nos Tribunais Regionais Federais, por exemplo, os processos criminais no segundo grau apresentaram um tempo médio de 1 ano e 5 meses até sua conclusão. Já na Justiça Estadual, esse tempo foi reduzido para cerca de 6 meses. O Superior Tribunal de Justiça, que recebe recursos oriundos tanto da Justiça Federal quanto da Estadual, registrou um tempo médio de 5 meses para julgar ações criminais — sendo que, nessa instância, os processos de natureza penal demonstraram maior celeridade em comparação aos não criminais, com uma diferença média de 5 meses a menos (CNJ, 2024).

Por outro lado, no primeiro grau de jurisdição, observa-se o movimento oposto. Nessa fase, os processos criminais tendem a ser mais demorados do que os cíveis. Na Justiça Federal, o tempo médio de tramitação de um processo criminal na fase de conhecimento chega a 2 anos e 10 meses, mais que o dobro da média registrada para os processos não criminais, que gira em torno de 1 ano e 1 mês. Na Justiça Estadual, os processos criminais demandam, em média, 2 anos e 7 meses até o primeiro julgamento. Esses dados demonstram não apenas a discrepância entre os diferentes ramos e graus de jurisdição, mas também reforçam a complexidade e o peso que os processos criminais impõem à máquina judiciária, especialmente nas instâncias inferiores, onde ocorre a produção mais intensa de provas e atos instrutórios (CNJ, 2024).

Esses números evidenciam que a morosidade processual não se trata de um fenômeno pontual, mas sim de uma falha estrutural persistente,

que compromete a eficiência e a celeridade jurisdicional exigidas pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual consagra o direito à razoável duração do processo.

A ausência de prazos legais objetivos para a conclusão das fases processuais, especialmente no âmbito penal, tem um papel central na perpetuação da morosidade e no acúmulo progressivo de ações judiciais. Embora a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegure a todos os jurisdicionados a razoável duração do processo, a falta de regulamentação infraconstitucional que defina marcos temporais específicos para cada etapa processual acaba por esvaziar a efetividade desse direito.

As consequências da ausência de limites temporais concretos tornam-se ainda mais graves quando se observa seu impacto direto sobre a população carcerária brasileira. Na prática, esse cenário de indefinição e demora nos julgamentos contribui significativamente para o crescimento do número de pessoas privadas de liberdade sem que tenham sido submetidas a uma decisão definitiva. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), em 2023, o Brasil alcançou a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 850 mil pessoas sob custódia do Estado — número que inclui tanto os detentos em celas físicas quanto aqueles em prisão domiciliar ou outras formas de custódia em delegacias e unidades policiais (observaDH, 2024).

Desse total, aproximadamente um quarto — cerca de 24% — corresponde a presos provisórios, ou seja, indivíduos que ainda não foram julgados e, portanto, não tiveram sua responsabilidade penal reconhecida formalmente (observaDH, 2024).

Essa realidade revela que o problema da morosidade não é meramente técnico ou estatístico, mas sim uma questão de elevada relevância social e humanitária. A manutenção prolongada da prisão preventiva, sem condenação, configura grave violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF). Tal cenário foi, inclusive, reconhecido pelo

Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, ao declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. A seguir confira a tese de julgamento:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

(Brasil, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenta 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

Portanto, a inexistência de limites temporais para a prisão cautelar, aliada à morosidade estrutural da Justiça, compromete não apenas a garantia da duração razoável do processo, mas também a legitimidade do sistema penal como instrumento de realização da justiça.

### **3.2 A necessidade de fixação de um prazo para a prisão provisória no Brasil**

Para que o indivíduo possa orientar, planejar e estruturar sua vida de forma autônoma e responsável, é indispensável um mínimo de segurança. Em razão disso, desde os primórdios da consolidação do Estado de Direito, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima do cidadão foram reconhecidos como fundamentos essenciais. Tais princípios evidenciam a importância de uma conformação tanto formal quanto material dos atos legislativos, reforçando a necessidade de uma teoria da legislação que busque racionalizar e aperfeiçoar os princípios jurídicos que sustentam o Estado de Direito (Canotilho, 1993).

Assim explica José Gomes Canotilho:

Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas (Canotilho, 1993, p. 373).

Tal princípio atua, prioritariamente, como uma salvaguarda dos direitos fundamentais frente à atuação tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo. Essa proteção se estende ao campo constitucional, mas se revela com especial relevância na esfera infraconstitucional, principalmente diante de iniciativas legislativas ou administrativas que venham a restringir ou suprimir níveis de proteção previamente assegurados aos direitos fundamentais. Ainda que em menor grau, tal proteção também se projeta em relação às decisões emanadas do Poder Judiciário.

Desse modo, a prisão preventiva, por sua natureza cautelar e excepcional, não deveria assumir contornos de definitividade, tampouco ser utilizada como forma de punição antecipada e a inexistência de um marco temporal claro para a duração da prisão preventiva revela um grave déficit de segurança jurídica, além de violar os princípios da presunção de inocência e da duração razoável do processo, garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e na CADH (Postal e Silveira, 2024).

Em uma análise comparativa, observa-se que diversos ordenamentos jurídicos estabelecem limites temporais específicos para a prisão cautelar. Na Espanha, por exemplo, a legislação prevê prazos máximos para a duração da prisão provisória, os quais variam conforme a pena cominada ao delito em questão. Há, inclusive, a possibilidade de prorrogação, sendo que o prazo inicial é de até dois anos, podendo ser estendido por mais dois anos, dependendo da gravidade da infração penal (Santos, 2008).

Já na Alemanha, o princípio da proporcionalidade é rigorosamente observado, estabelecendo-se como regra geral que a prisão preventiva tenha duração máxima de seis meses. A prorrogação é admitida apenas em situações excepcionais, sendo importante destacar que, nesses casos, a

competência para deliberar sobre a extensão da medida é transferida a uma instância judicial superior, dada a natureza extraordinária dessa providência no sistema penal alemão (Santos, 2008).

Os exemplos analisados evidenciam que a estipulação de prazos máximos para a duração da prisão preventiva é uma prática viável e já adotada por diversos ordenamentos jurídicos (Postal e Silveira, 2024).

Retomando a realidade brasileira, Aury Lopes Jr. (2020) afirma que a reforma promovida pela Lei n.º 12.403/2011 representou uma oportunidade desperdiçada para enfrentar de forma efetiva a ausência de previsão legal quanto à duração máxima da prisão cautelar bem como de uma previsão de sanção processual para os casos de excesso, como, por exemplo, a liberação imediata do custodiado. Desse modo, os abusos tendem a persistir e somente a imposição de limites temporais vinculados a sanções concretas será capaz de conter os excessos no uso da prisão preventiva.

À luz das reflexões de Gustavo Henrique Badaró (2021), destaca-se, além da crítica à indefinição quanto ao conceito de razoabilidade na duração do processo, a defesa enfática da necessidade de previsão legal de um prazo máximo para a prisão preventiva. Para o autor, essa medida é essencial à concretização do direito fundamental à duração razoável do processo. Ademais, Badaró sustenta que a superação desse limite temporal deve acarretar, de forma automática, a imediata soltura do réu, como forma de assegurar a efetividade das garantias processuais e coibir a utilização abusiva da custódia cautelar (Badaró, 2020, apud Aguiar e Rocha, 2024).

Outro ponto crítico relacionado ao relacionado ao excesso de prazo na prisão preventiva diz respeito à exigência de sua reavaliação periódica, a cada 90 dias, conforme estabelece o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O descumprimento dessa exigência pode configurar ilegalidade superveniente, ainda que a prisão tenha sido inicialmente legítima. Assim, o mesmo prazo de 90 dias que serve para manter a prisão, quando ignorado, pode ser um motivo para libertar a pessoa presa (Aguiar e Rocha, 2024).

Contudo, o STF decidiu que a falta de reavaliação da prisão a cada 90 dias não leva automaticamente à libertação do preso. Para isso, é necessário que a defesa peça ao juiz que reavalie a medida. Esse entendimento acaba fortalecendo uma postura mais punitiva. Assim destaca Aguiar e Rocha:

O que se conclui é que o legislador, por meio do CPP, art. 316, parágrafo único, possivelmente tentou conter arroubos punitivos e prevenir a violação dos direitos e garantias dos acusados, buscando evitar a deturpação do instituto da PP. No entanto, o que se vislumbra na prática é certa perpetuação do encarceramento massivo, em um sistema prisional que já apresenta um déficit superior a 214 mil vagas (2024).

Diante disso, impõe-se uma reflexão crítica sobre o paradoxo existente entre a premissa teórica de que a prisão preventiva não pode assumir caráter de pena antecipada, a ausência de um prazo legal definitivo para sua duração e o dado alarmante do número elevado de presos provisórios no país.

Por fim, é fundamental destacar que assegurar ao acusado o conhecimento prévio acerca do período máximo de sua eventual privação cautelar de liberdade — parâmetro que também deve orientar a prolação da decisão judicial em tempo razoável — transcende a esfera meramente processual. Trata-se, na realidade, de uma exigência de ordem humanitária, essencial à concretização de um Estado Democrático de Direito, sustentado pela presunção de inocência e por outras garantias fundamentais que devem funcionar como freios ao exercício do poder punitivo estatal (Postal e Silveira, 2024).

### **3.3 Medidas cautelares como meio alternativo à prisão preventiva e o papel do Habeas Corpus na proteção da liberdade**

Uma das principais características da prisão preventiva é a excepcionalidade, ou seja, ela constitui a *ultima ratio* do sistema processual penal, restrita a situações de maior gravidade e real necessidade. Antes de sua decretação, impõe-se ao juiz a análise fundamentada das razões pelas quais as medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, não seriam adequadas ou suficientes ao caso concreto.

Somente diante da inviabilidade de substituição, em razão da inadequação ou insuficiência das medidas alternativas, é que se admite a imposição da prisão preventiva (Lopes Jr., 2020).

A Lei nº 12.403/2011 introduziu no processo penal brasileiro um conjunto de medidas cautelares que restringem a liberdade do acusado, mas não implicam sua prisão. Tais medidas, destinadas a assegurar a eficácia do processo penal com menor gravosidade, estão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável ([art. 26 do Código Penal](#)) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - Monitoração eletrônica

(Brasil, 1941)

Entretanto, apesar da previsão legal das medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas com o propósito de reduzir o uso indiscriminado da custódia cautelar, juízes e tribunais, em sua maioria, não passaram a adotar a prisão preventiva como *ultima ratio*. Prova disso é o expressivo número de presos provisórios, que ainda compõem uma parcela significativa da população carcerária brasileira (Giacomolli e Ribeiro, 2021).

A introdução das novas medidas cautelares pessoais rompeu com

o antigo binômio prisão/liberdade que prevalecia no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo ao magistrado um leque mais amplo de instrumentos a serem considerados antes da imposição da prisão preventiva (Ryu, 2018).

Essa transformação acompanha uma tendência mundial já consolidada pelas diretrizes estabelecidas nas Regras das Nações Unidas sobre Medidas Não Privativas de Liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio, de 1990. Tal declaração reflete o entendimento de que as medidas cautelares, especialmente as de natureza pessoal, por implicarem restrição à liberdade — um dos bens mais valiosos do indivíduo — antes da formação de culpa definitiva, devem ser aplicadas com caráter excepcional. Assim, devem ser utilizadas apenas quando inexistente medida cautelar menos gravosa que, com igual eficácia, possa atender às finalidades do processo. Assim destaca Renato Brasileiro:

Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas cautelares diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com a sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis à manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e malefícios inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infectocontagiosas, estigmatização, criminalização do preso, etc (Brasileiro, 2020, p. 929).

Nesse sentido, vale destacar que utilização excessiva da prisão *ad custodiam* também agrava a já crítica realidade do sistema penitenciário brasileiro, contribuindo diretamente para a crescente deterioração das unidades prisionais, marcadas pela superlotação e por condições estruturais precárias (Brasileiro, 2020).

Com isso, evidencia-se que, se corretamente aplicadas, essas medidas podem representar uma resposta eficaz à excessiva quantidade de presos provisórios atualmente existente no sistema penitenciário nacional (Ryu, 2018).

Contudo, impõe-se ao magistrado, ao aplicar medidas cautelares pessoais diversas da prisão, observar rigorosamente seus pressupostos, características e garantias, sob pena de desvirtuar o escopo definido pelo legislador. Nessa linha, Geraldo Prado e Antônio Pedro Melchior ressaltam

que “não se pode permitir que elas sejam utilizadas abusivamente, incidindo nos casos em que, a respeito da antiga redação legal, não gerariam qualquer restrição aos direitos fundamentais” (2011 apud Ryu, 2018, p. 90).

Aqui faz-se necessário uma breve análise acerca de tal instituto.

No que tange ao regramento geral, a aplicação das medidas cautelares deve observar os pressupostos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal:

- I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

(Brasil, 1941)

As medidas cautelares diversas da prisão, por também implicarem restrições à liberdade individual, exigem fundamentação adequada para sua imposição. Para tanto, devem ser observados dois requisitos de natureza geral: a) necessidade; e b) adequação. Tais requisitos possuem caráter cumulativo, ou seja, ambos devem estar simultaneamente presentes para legitimar a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (Nucci, 2020).

Pois conforme ressalta Eugênio Pacelli a necessidade e a adequação constituem, portanto, os parâmetros centrais para a aplicação das medidas cautelares pessoais no âmbito do processo penal. Ambos os critérios encontram amparo no consagrado postulado ou princípio da proporcionalidade (2020, p. 637).

Acerca do conteúdo das medidas cautelares, a primeira consiste na obrigação de comparecimento periódico ao juízo competente, com a finalidade de que o investigado ou acusado preste informações sobre suas atividades habituais, conforme disposto no artigo 319, inciso I, do CPP. Compete ao juiz determinar a frequência com que o investigado deverá comparecer em juízo, levando em consideração as circunstâncias pessoais

do agente e a gravidade dos fatos em apuração, em conformidade com o pressuposto da adequação que rege toda medida cautelar, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPP (Pacelli, 2020).

A segunda medida cautelar refere-se à proibição de acesso ou frequência a determinados locais, podendo tanto prevenir a ocorrência de novas infrações quanto favorecer o bom andamento da investigação ou da instrução processual. Trata-se de uma medida cuja finalidade é autoexplicativa, embora, por si só, não disponha de mecanismos eficazes para assegurar o controle de seu cumprimento (Pacelli, 2020).

Na terceira hipótese, relativa à proibição de contato com pessoa determinada, Conforme destaca Schietti Cruz, essa medida guarda grande semelhança com a prevista no inciso anterior, diferenciando-se, contudo, por ter como finalidade a proteção de determinada pessoa diante do risco representado pela conduta do acusado, ou ainda a prevenção do contato deste com certas pessoas, visando impedir a reiteração de comportamentos delituosos (2020).

A quarta medida diz respeito à proibição de ausência da Comarca, para fins de conveniência da investigação e da instrução criminal. Para Aury Lopes Jr. (2020, p. 1034) “É medida de cautelaridade evidente, servindo assumidamente para tutela da prova e, por via reflexa, da própria eficácia da lei penal (risco de fuga).”

O quinto inciso, faz referência ao *recolhimento domiciliar* no período noturno e os dias de folga, quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos. Nesse ponto, destaca-se que se faz fundamental que haja uma relação direta entre o delito imputado e a restrição imposta; do contrário, não se configuram os requisitos da necessidade e da adequação exigidos para a aplicação da medida cautelar (Marcão, 2021, p. 372 apud Tavares, 2021, p. 24).

A sexta medida cautelar diz respeito à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira. De acordo com a legislação, essa medida tem como objetivo evitar que tais

posições — seja no serviço público, seja no setor econômico-financeiro — sejam utilizadas como meio para a reiteração de condutas delituosas (Pacelli, 2020).

A sétima e oitava hipótese, trata da “internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração” e “fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial”, respectivamente (Brasil, 1941).

Por fim, a nona e última medida, trata da possibilidade do monitoramento eletrônico, que também está condicionado à presença do *fumus commissi delicti* e, sobretudo, à demonstração do *periculum libertatis*, que evidencia a necessidade de controle da liberdade do investigado ou acusado. Por se tratar de providência de natureza gravosa, sua aplicação deve ser restrita a hipóteses em que o grau de vigilância se revele indispensável, sendo usualmente combinado com outras medidas cautelares diversas (Lopes Jr., 2020).

Embora, em regra, seja utilizado para prevenir o risco de fuga, o monitoramento eletrônico também pode ser instrumento eficaz para assegurar a eficácia de medidas voltadas à proteção da prova, como a vedação de contato com determinada pessoa (a exemplo de vítimas ou testemunhas), bem como à preservação da ordem pública, especialmente diante de risco concreto de reiteração delitiva (Lopes Jr., 2020).

Por fim, embora não esteja expressamente prevista entre as hipóteses do art. 319 do Código de Processo Penal, há outra medida cautelar introduzida pela Lei nº 12.403/11:

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

(Brasil, 1941)

Para a efetivação dessa medida, impõe-se a comunicação às autoridades policiais de fronteira (Polícia Federal) e a determinação de entrega do passaporte no prazo de 24 horas (Pacelli, 2020).

Contudo, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro, impulsionado pela Lei nº 12.403/2011 e pelas diretrizes internacionais, preveja um leque de medidas cautelares diversas da prisão — concebidas para assegurar o processo penal com menor gravidade e refletindo a excepcionalidade da prisão preventiva como *ultima ratio* —, a realidade carcerária brasileira insiste em desafiar esse ideal.

Esse cenário de morosidade e restrição indevida da liberdade de locomoção, mesmo diante da previsão de instrumentos menos gravosos, nos leva à fundamental discussão sobre a proteção dos direitos individuais e a urgência do habeas corpus como ferramenta essencial para garantir a razoável duração do processo e combater o excesso de prazo nas prisões cautelares, um dos mais graves constrangimentos ilegais à liberdade.

A liberdade de locomoção constitui um dos direitos mais fundamentais do ser humano, sendo vedada qualquer forma de restrição ou limitação que não esteja expressamente prevista em lei. Com o objetivo de garantir a proteção imediata e eficiente desse direito, a Constituição Federal confere a todos os indivíduos, sejam nacionais ou estrangeiros, o instrumento do habeas corpus (Brasileiro, 2020). Acerca do instituto, leciona Renato Brasileiro:

Na dicção da doutrina, a expressão *habeas corpus* significa exiba o corpo, apresente a pessoa que está sofrendo ilegalidade na sua liberdade de locomoção. *Habeas*, de *habeo*, *habes*, *habui*, *habutum*, *habere*, que significa ter, possuir, apresentar, e *corpus* (*corpus*, *oris*), que se traduz por corpo ou pessoa. A expressão é '*writ of habeas corpus*': ordem para apresentar a pessoa que está sofrendo o constrangimento (Brasileiro, 2020, p. 1847).

O habeas corpus configura-se como uma ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, destinada à proteção da liberdade de locomoção. Assim, sempre que houver ameaça ou violação ao direito

individual de ir, vir e permanecer, resultante de ilegalidade ou abuso de poder, esse instrumento jurídico será o meio constitucional adequado para salvaguardar o *ius libertatis* do indivíduo. Embora seu uso seja predominantemente associado ao âmbito penal, o chamado "remédio heroico" tem como finalidade tanto prevenir quanto corrigir qualquer restrição indevida ou arbitrária à liberdade de locomoção. Por essa razão, sua aplicação estende-se à contestação de atos provenientes não apenas do Poder Judiciário, mas também da administração pública e até mesmo de particulares (Brasileiro, 2020).

Conforme mencionado, o uso do habeas corpus está subordinado à comprovação de que há constrangimento ilegal ao exercício da liberdade de locomoção. As situações em que essa coação é considerada ilegal encontram-se elencadas, de forma exemplificativa, no artigo 648 do Código de Processo Penal, não se tratando, portanto, de um rol taxativo, a saber:

**Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:**

I - quando não houver justa causa;

**II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;**

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

(Brasil, 1941)

(grifo nosso)

Para o nosso estudo acerca do excesso de prazo na prisão preventiva, nos importa a análise da segunda hipótese de cabimento do remédio constitucional. A questão do excesso de prazo nas prisões cautelares têm sido um tema recorrente nas discussões envolvendo habeas corpus. No entanto, entende-se que tal problemática adquire uma nova perspectiva a partir da introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal -- o qual consagra o direito à razoável duração do processo, que representa uma inovação relevante no ordenamento jurídico. Sob essa perspectiva, vale destacar a lição de Aury Lopes Jr:

A (de)mora na prestação jurisdicional constitui um dos mais antigos problemas da administração da justiça. O núcleo do problema da (de)mora, como bem identificou o Tribunal Supremo da Espanha na STS 4.519519, está em que, quando se julga além do prazo razoável, independentemente da causa da demora, se está julgando um homem completamente distinto daquele que praticou o delito, em toda complexa rede de relações familiares e sociais em que ele está inserido, e, por isso, a pena não cumpre suas funções de prevenção específica e retribuição (muito menos da falaciosa "reinserção social"). Sem falar no imensurável custo de uma prisão cautelar indevida ou excessivamente longa (Lopes Jr., 2020, p. 1749).

No que diz respeito às prisões cautelares, é essencial que se avalie a proporcionalidade entre a duração da medida restritiva de liberdade e a gravidade do delito, bem como a pena cominada e a provável sanção a ser imposta em caso de eventual condenação. Contudo, ainda se carece de uma definição legal clara quanto ao tempo máximo de duração da prisão preventiva, o que se revela inaceitável sob a ótica do devido processo legal (Lopes Jr., 2020).

Desse modo, no âmbito do habeas corpus, o excesso de prazo na prisão cautelar deve ser tratado como uma violação ao direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, conforme os aspectos já abordados anteriormente. Nesse contexto, busca-se, por meio desse remédio constitucional, que o tribunal competente determine ao juízo de origem a cessação imediata da dilação indevida ou, ao menos, estabeleça um prazo exíguo para que a providência necessária seja adotada, especialmente diante da ausência, no sistema jurídico brasileiro, de um mecanismo processual que extinga a ação por esse motivo (Lopes Jr., 2020).

Dessa maneira, torna-se evidente que a morosidade injustificada do processo, em suas diversas manifestações, configura um constrangimento ilegal passível de impugnação por meio do habeas corpus.

Diante de tudo o que foi apresentado, fica evidente que a falta de um prazo claro para a duração da prisão preventiva traz sérios prejuízos para o sistema de justiça no Brasil. Essa ausência de limites contribui para a lentidão dos processos, enfraquece a confiança da população no Judiciário e agrava problemas como a superlotação das prisões e a violação de direitos básicos, como a presunção de inocência.

Nesse cenário, a importância do habeas corpus como instrumento fundamental para salvaguardar a liberdade e coibir o excesso de prazo nas prisões cautelares se torna ainda mais evidente, revelando a urgência de sua efetiva aplicação para garantir a razoável duração do processo. Torna-se, portanto, imperativo que o Brasil avance na regulamentação de prazos razoáveis para a custódia provisória, ao mesmo tempo em que se faz necessário um estímulo efetivo à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Somente assim será possível construir um sistema penal mais justo, eficiente e verdadeiramente consonante com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo principal analisar criticamente os critérios adotados para aferição do excesso de prazo na prisão preventiva no Brasil, observando como a ausência de limite temporal legal compromete o respeito aos direitos fundamentais, especialmente a presunção de inocência e a garantia da razoável duração do processo. Para isso, percorreu-se o estudo do conceito de prisão e sua evolução histórica, a função do Estado no exercício do jus puniendi, os fundamentos e requisitos da prisão preventiva, bem como os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais utilizados na prática para a identificação do excesso de prazo.

Com base na análise desenvolvida, verificou-se que, embora a prisão preventiva devesse ser uma medida cautelar, excepcional e provisória, na realidade brasileira ela frequentemente assume feição punitiva, devido à indefinição normativa quanto ao seu tempo de duração. A ausência de um marco legal objetivo para sua limitação faz com que o Poder Judiciário adote critérios variados, pautados em doutrinas e súmulas que nem sempre garantem uniformidade, previsibilidade ou justiça. Essa relativização, inclusive de entendimentos consolidados, como as Súmulas 21, 52 e 64 do STJ, revela a fragilidade de um sistema que se sustenta, muitas vezes, em interpretações casuísticas.

A pesquisa evidenciou que tanto a doutrina dos três e dos sete critérios, quanto o entendimento jurisprudencial dos prazos indicativos (como os 81 dias), embora representem tentativas de racionalizar a análise da razoabilidade temporal, carecem de eficácia diante da inexistência de sanções legais claras. O recente acréscimo do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que estabelece revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias, também foi relativizado pelo Supremo Tribunal Federal, o que demonstra uma resistência à concretização de limites objetivos e vinculantes.

Assim, conclui-se que a indefinição legal sobre o tempo máximo da prisão preventiva compromete a efetividade do processo penal e perpetua violações de direitos. Esse cenário reforça a urgência de uma reforma legislativa que estabeleça prazos máximos claros e que imponha consequências jurídicas em caso de descumprimento, como forma de evitar o uso prolongado e arbitrário da prisão cautelar. Também se observa a necessidade de fortalecimento e ampliação do uso de medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do CPP, como instrumentos mais adequados à tutela do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

É imprescindível que o Poder Judiciário exerça seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, aplicando a prisão preventiva de forma criteriosa, fundamentada e proporcional, jamais permitindo que ela se converta em regra ou antecipação de pena. A adoção de critérios objetivos e transparentes contribui para evitar abusos, fortalecer a confiança social no sistema de justiça e combater a superlotação carcerária, cujos efeitos impactam diretamente na dignidade dos custodiados.

Espera-se, ainda, que este trabalho possa estimular o debate acadêmico e institucional sobre os efeitos do excesso de prazo na prisão preventiva, incentivando pesquisas futuras que aprofundem as alternativas jurídicas para contenção do encarceramento cautelar excessivo. A construção de um sistema penal mais justo e eficiente exige a superação da cultura punitivista sem limites e o compromisso com um processo penal verdadeiramente garantista e constitucional.

Em síntese, as ideias aqui discutidas demonstram que a prisão preventiva, embora legitimada como medida cautelar, carece de limites normativos que a impeçam de ser instrumento de abuso. A crítica à omissão legislativa e à atuação vacilante dos tribunais aponta para a necessidade de transformação. O respeito aos direitos e garantias constitucionais — sobretudo à liberdade e ao devido processo legal — deve guiar a aplicação dessa medida extrema, assegurando que o direito penal atue com justiça, proporcionalidade e humanidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Jean Menezes; ROCHA, Victoria Ribeiro Aguiar. Prisão preventiva, duração razoável do processo e alguns cenários. **Migalhas**, 18 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/420018/prisao-preventiva-duracao-razoavel-do-processo-e-alguns-cenarios>>. Acesso em: 27 mai. 2025.

ARAÚJO, Kayque Costa. **O excesso de prazo na prisão preventiva e a razoável duração do processo**. 2017.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2009.

AZEVEDO, Layse Negromonte. **Alternativas cautelares à prisão preventiva e o poder geral de cautela do juiz**. João Pessoa, 2011. f. 62v.

BANDEIRA, Regina. Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 28 mai 2024**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos#:~:text=%E2%80%9CPor%20todo%20o%20pa%C3%Ads%2C%20os,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20sua%20tramita%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 14 maio 2025.

BATISTA, Danilo. O direito de punir do Estado e os fundamentos da jurisdição penal. **Jusbrasil**, 1 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-punir-do-estado-e-os-fundamentos-da-jurisdicao-penal/250543672>>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidente da República, [1967]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 02 maio 2025

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 02 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção**

**Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).**

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>.

Acesso em: 05 mai. 2025.

**BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.**

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_3/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e outras normas.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3)>. Acesso em: 12 maio 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6581,**

Distrito Federal. Relator: Edson Fachin. Julgado em 09 mar. 2022.

Tribunal Pleno. Publicado em 03 maio 2022. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 92.408 - BA,**

Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6 ago. 2019, DJe 13 ago. 2019. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859240711>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 408.821 - PE,**

Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14 nov. 2017,

DJe 23 nov. 2017. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861227933>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 83.206**

- SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16 ago. 2018,

DJe 12 set. 2018. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3433107745>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 406.946 - SP,**

Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24 out. 2017, DJe

31 out. 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=406946&O=JT>>.

Acesso em: 12 mai. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 21, terceira seção,** julgado em 06/12/1990, DJ 11/12/1990, p. 14873 Disponível

em: <[chrome-extension://efaidnbmnfnkcefnbnkhljohhpdkchehhj/https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](chrome-extension://efaidnbmnfnkcefnbnkhljohhpdkchehhj/https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ_asc.pdf)>.

Acesso em: 12 mai. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de**

**Preceito Fundamental 347,** Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/

Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023. Disponível em:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em 12 mai. 2025.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: [s.n.], 2020.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **O excesso de prazo no processo penal**. 1. ed. Curitiba: JM, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Livraria Almedina, Coimbra, 1993.

CARDOZO, Marcelo. Uma breve história da prisão preventiva no Brasil. **Blog do Marcelo Cardoso**, 18 jun. 2016. Disponível em: <<https://blogdomarcelocardozo.com/2016/06/18/uma-breve-historia-da-prisao-preventiva-no-brasil/>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

COSTA, Aldo de Campos. Toda prova: critérios para analisar razoável duração da prisão preventiva. **Consultor Jurídico**, 04 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/toda-prova-criterios-analisar-razoavel-duracao-prisao-preventiva>>. Acesso em: 06 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998.

FERNANDES, Leandro. A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva. **Jusbrasil**, 3 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-garantia-da-ordem-publica-como-fundamento-da-prisao-preventiva/1730820532>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARCIA, Cristina Víctor. **O direito fundamental à razoável duração do processo na execução penal brasileira**. São Paulo: [s.n.], 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José; RIBEIRO, João Pedro Gamba. **Da prisão preventiva: evolução normativa e atuação ex officio do magistrado**. Duc In

Altum, Vol. 13, Nº30, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Renan Macedo Vilela. A doutrina dos sete critérios e a regra dos três critérios: uma análise sobre a valoração da duração indevida do processo no contexto brasileiro. **Jusbrasil**, 04 out. 2023 . Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-doutrina-dos-sete-criterios-e-a-regra-dos-tres-criterios-uma-analise-sobre-a-valoracao-da-duracao-indevida-do-processo-no-contexto-brasileiro/1988883561>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HIGÍDIO, José. Preventiva sem revisão em 90 dias não causa revogação automática, reafirma STF. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-08/preventiva-revisao-90-dias-nao-causa-revogacao-automatica>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, R. **Ausência do limite de prazo para prisão preventiva e proposta de controle em face da presunção de inocência: inequivalência entre prisão pena e prisão processual**. Revista da Defensoria Pública da União, [S.l.], n. 17, p. 125-144, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i17.p125-144>>. Acesso em: 20 out. 2024.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 373-374.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011.

MORI, Letícia. 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil. **BBC News Brasil**, São Paulo, 19 out. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>>. Acesso em: 29 out. 2024.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **O excesso de prazo e a relativização das súmulas 21,52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça**. Revista de Criminologia e ciências penitenciárias, v. 3 n.1 (2013). Disponível em: <<https://criminologia.med.br/index.php/revista/article/view/109>> Acesso em: 14 abr. 2025.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; OLIVEIRA, Emerson Paxá P. Não se pode sustentar aplicação das súmulas 21 e 52 do STJ. **Consultor Jurídico**, 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/nao-sustentar-aplicacao-sumulas-21-52-stj/>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ObservaDH. **Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional**. 12 ago. 2024. Disponível em: <<https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Quem-s%C3%A3o-as-pessoas-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F>>. Acesso em 20 mai. 25.

OLIVEIRA, Ronaldo Kietzer. **Do excesso de prazo nas súmulas do STJ**. Revista de direito público, Londrina, V. 3, N. 1, P. 118-127, JAN./ABR. 2008. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10903/9537>>. Acesso em 12 mai. 25

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PINHATA, Beatriz Sudré. **O direito estatal de punir e as finalidades da pena**. 2023.

POSTAL, P.; SILVEIRA, F. L. da. **A indeterminação do prazo máximo de duração da prisão preventiva: uma via aberta para o arbítrio no processo penal**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 34, p. 365–386, 2024. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/658>>. Acesso em: 27 mai. 2025.

REVISTA FT. **Do surgimento, evolução histórica, conceituação e regulamentações do sistema prisional brasileiro e seus reflexos na ressocialização do preso**. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/do-surgimento-evolucao-historica-conceituacao-e-regulamentacoes-do-sistema-prisional-brasileiro-e-seus-reflexos-na-ressocializacao-do-presos/>>. Acesso em: 03 mar. 2025.

RYU, Daiana Santos. **O direito ao desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso não seja julgado no prazo razoável: análise dos critérios utilizados para aferição do excesso de prazo da prisão cautelar na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros**. São Paulo, 2018.

SANTOS, Vinicius Lang dos. **O direito constitucional ao prazo razoável e a duração da prisão preventiva**. 2008. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

SOUZA, Isabela. **3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento**. Politize, 4 jul 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/judiciario-lento->

motivos/ >. Acesso em 26 mai. 25.

TAVARES, Adriana da Silva. **Medidas cautelares diversas da prisão.**

Apacurana, 2021. Disponível em:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/3f5dca36b3fe2216276fef432ee809fd.pdf>. Acesso em 26 mai. 25.

VALENTE, Henrique. Ouvidoria do CNJ registra aumento de 34% nas demandas e reforça canais de atendimento. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 14 mar 2025.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-do-cnj-registra-aumento-de-34-nas-demandas-e-reforca-canais-de-atendimento/>. Acesso em: 14 mai. 2025.